

Cadernos Fecomercio de Economia

Número 10 - Abril de 2006



Salário Mínimo

Estudo e Propostas

FECOMERCIO

Cadernos Fecomercio de Economia
Número 10 - Abril de 2006

Salário Mínimo

Estudo e Propostas

Responsável Técnico: Gilson de Lima Garófalo
São Paulo - Fecomercio



Federação do Comércio do Estado de São Paulo
Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - 5º andar
Tel.: (11) 3254-1700 - Fax.: (11) 3254-1798
CEP: 01313-020 - São Paulo - SP

www.fecomercio.com.br

e-mail: cadernos@fecomercio.com.br

Presidente:
Abram Szajman

Diretor Executivo
Antonio Carlos Borges

Assessoria Econômica

Diretora
Fernanda Della Rosa

Design Gráfico
AM&F - Informática

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo, se reserva os direitos autorais dos trabalhos produzidos, cuja reprodução, não obstante, poderá ser autorizada desde que citada a fonte.

Esse trabalho não retrata, necessariamente, a posição da Fecomercio sobre o tema apresentado.

Índice

Apresentação	4
Introdução	5
Contextualização.....	5
Salário Mínimo Ideal.....	14
Trajetória Para Elevação.....	18
Impacto Sobre os Custos da Previdência.....	20
Ação nos Entraves a Elevação.....	21
Considerações Finais.....	23
Referências Bibliográficas.....	24

Apresentação

O presente estudo a respeito do Salário Mínimo (SM), apresentado pela Fecomercio, tem por objetivo elucidar alguns pontos relevantes sobre o tema, uma vez que o estabelecimento desse valor envolve questões bastante polêmicas. O texto traz reflexões acerca de qual seria o mínimo ideal hoje no Brasil, a política adequada para a efetivação desse valor, bem como os entraves a enfrentar nessa direção, destacando-se, entre outros, o impacto dos custos sobre a Previdência Social.

O trabalho, inicialmente, realiza uma ampla retrospectiva histórica sobre o SM, desde a sua criação em 1936, até os dias atuais. O objetivo é apurar os critérios utilizados para a definição do valor do piso salarial, em cada governo brasileiro. Também é exibido um comparativo da remuneração base nos principais países do mundo, em particular nos latino-americanos.

O estudo conclui que o SM está aquém das necessidades básicas do trabalhador brasileiro e de sua família, pois deve ele atender, como prevê a Constituição Federal de 88, às necessidades do núcleo familiar. Outras questões igualmente surgem. Entre elas, a problemática do impacto que ele provoca sobre os gastos previdenciários e nas folhas de pagamento das esferas federal, estaduais e municipais de governo.

Longe de estabelecer um valor ideal para o SM, o trabalho realiza uma ampla reflexão sobre o tema e aponta alguns caminhos a fim de que a remuneração base no País constitua algo que satisfaça ao trabalhador e sua família e, ao mesmo tempo, seja factível do ponto de vista do governo em torná-la real.

1. INTRODUÇÃO

Conceitualmente o vocábulo **salário** significa a forma de recompensa previamente estipulada e oferecida pelo empregador ao empregado pelo aluguel de sua força de trabalho (geralmente uma semana ou um mês) podendo ser pago em dinheiro ou em benefícios. É comum falar em **salário nominal**. Ou seja, a importância em dinheiro recebida pelo trabalhador a cada mês, seja na forma de envelope de pagamento ou creditada em conta bancária. Por outro lado, salário real expressa a quantidade de produtos e serviços que o trabalhador pode comprar ou contratar com o montante mensal recebido. A queda do salário real, geralmente, está associada ao fato de os preços dos produtos e serviços subirem sem que os rendimentos cresçam em igual proporção e no mesmo período de tempo.

Quanto ao **Salário Mínimo (SM)**, este consiste na menor remuneração estipulada pela lei para determinado número de horas trabalhadas por semana ou mês. O objetivo, a exemplo de qualquer outra política de preços mínimos, é de propiciar proteção ao trabalhador contra a exploração do empregador, tendo em vista a eventual concorrência pelo oferecimento de mão-de-obra no mercado de trabalho. O SM pode também ser entendido como o menor salário fixado por lei a fim de garantir aos assalariados das categorias menos favorecidas um rendimento correspondente ao mínimo vital, definido em relação a um determinado meio social. Os países, como prática comum, possuem políticas voltadas ao mesmo, embora alguns o fixem em termos de hora trabalhada em lugar do caráter semanal ou mensal.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

No Brasil, o SM foi instituído na segunda metade da década de 30 do século XX. O artigo 7º da Lei 186, de 14/01/1936, dividiu o país em 22 regiões correspondentes aos 20 estados existentes na época, mais o território do Acre e o Distrito Federal. Ele foi regulamentado durante o regime ditatorial de Getúlio Vargas do Estado-Novo pelo Decreto-Lei 399, de 30/04/1938. O artigo 2º conceituava *“salário mínimo como a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, em cada uma das regiões do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”*. Além disso, o texto legal estabelecia que os trabalhadores ocupados em serviços insalubres, conforme graus máximo, médio e mínimo, fariam jus a um acréscimo salarial de até metade do SM normal. Prática que permanece até os dias atuais. Igualmente pontuava que os 20 estados poderiam ser subdivididos em zonas ou subzonas. Na ocasião, foram identificadas 50 sub-regiões.

Em território brasileiro, o SM teve os primeiros valores estabelecidos por meio do Decreto-Lei 2.162, de 01/05/1940. O processo de fixação foi bastante elaborado. Como reconhece João Sabóia¹, concomitante a levantamento de salários vigentes no país por meio do Censo do Salário Mínimo, “foram constituídas Comissões do SM, responsáveis pela proposta de seus níveis.

1 - João Sabóia, Dificuldades para o Salário Mínimo. <http://www.desempregozero.org.br> - acesso em 13/02/2006.

Um item central na definição do SM era a alimentação. Assim foi concebida ou estipulada uma 'ração essencial', que deveria dar conta das necessidades nutritivas dos trabalhadores e cujo custo representava entre 50% e 60% do valor do SM".

Ajustadas as propostas das Comissões, foram estabelecidos no Decreto-Lei 2.162, de 01/05/1940, 14 valores distintos para o SM que vigorariam durante 03 (três) anos, com abrangência nacional. A relação entre o maior e o menor valor foi de 2,67. No estado de São Paulo, eram 4 (quatro) valores diferentes com essa relação situada em 1,47. Interessante ressaltar que o número de níveis distintos para o SM em uma primeira etapa aumentou. Depois foram paulatinamente reduzidos, até ocorrer a unificação em 1º de maio de 1984.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01/05/1943, aborda o SM no Capítulo III do Título II – *Das Normas Gerais da Tutela do Trabalho*. Incorporando a legislação acima mencionada, a CLT determina no Artigo 81º a fórmula de reajuste, isto é, " $Sm = a + b + c + d + e$, em que *a, b, c, d, e*, representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto". Na prática e prevalecendo até 1964, nas oportunidades em que reajustes foram processados, estes recompunham (ou procuravam restituir) o valor real do SM no último reajuste.

No governo Castello Branco, a política relativa ao SM pretendia mantê-lo em termos de salário médio e os reajustes consideravam a inflação esperada com aumentos reais ocorrendo apenas quando houvesse ganho de produtividade. Correções referentes à diferença entre inflação esperada e efetiva acontecem a partir de 1968 até que, em 1979, as atualizações tornam-se semestrais e em valores correspondentes a 110% do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, procedimento que se estende até 1983. Deste ano em diante até o advento do Plano Real (1994), as políticas salariais estiveram à mercê dos planos econômicos de estabilização dos governos Sarney e Collor.

No Brasil, nestes 66 anos de existência do SM, ele foi reajustado algumas dezenas de vezes conforme pode ser visto nos Quadros I a V. Os números consignados, quando prevaleciam faixas diferenciadas, correspondem sempre ao maior valor, evidentemente retratando a moeda da época. Por esta razão, nos mencionados Quadros foi inserida uma coluna com os valores nominais em moeda nacional convertidos em dólares norte-americanos pela taxa de câmbio então em vigor². Outra coluna contempla os valores também nessa mesma moeda, porém pressupostamente em valores reais (ou inflacionados)³ para fevereiro/2006.

2 - Cálculos de conversão efetuados com base na taxa câmbio de compra prevalecente no mercado livre ou utilizando a taxa de compra do câmbio comercial. Utilizados, preferencialmente, os valores da data de início da vigência do salário mínimo ou, quando inexistente, a cotação do dia imediatamente anterior.

3 - O site <http://woodrow.mpls.frb.fed.us/research/data/us/calc/> possibilitou obter os valores em US\$ atualizados para fevereiro/2006.

Interessante observar que o SM nominal esteve, em diversas oportunidades, acima do patamar de US\$ 100,00, inclusive em 2006. Neste ano, certamente, esse valor é consequência da sobrevalorização da moeda nacional. Complementarmente, considerando os valores em dólares, com as restrições que possam advir quanto ao processo de conversão, os dados nominais demonstram elevações bastante significativas.

Uma observação adicional se faz necessária. A Constituição Brasileira de outubro/88⁴, no Capítulo II - Dos Direitos Sociais - Artigo 7º - Item IV inova ao especificar que o SM deva atender às necessidades do trabalhador e de sua família, inclusive no que diga respeito à previdência social. Com efeito, diz o texto legal que *“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.....”*.

Complementarmente aos Quadros, há o Gráfico I, no qual estão delineados os valores em dólares norte-americanos (fevereiro de 2006) . O objetivo é visualizar e avaliar, em termos reais, a evolução do SM brasileiro desde a sua implantação em 1940 até os dias de hoje.

4 - República Federativa do Brasil. *Constituição 1988*

QUADRO I
BRASIL: EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - 1940 A 1970

DISPOSITIVO LEGAL	VIGÊNCIA	VALOR MOEDA ÉPOCA	VALOR EM US\$ NOMINAL	VALOR EM US\$ FEV/06
Decreto-Lei 2.162, de 01/05/40	03/07/1940	220\$000 (Réis)	12,00	173,57
- CRUZEIRO -				
Decreto-Lei 5.670, de 15/07/43	17/07/1943	Cr\$ 300,00	15,28	175,58
Decreto-Lei 5.977, de 10/11/43	01/12/1943	Cr\$ 380,00	19,35	222,40
Decreto 30.342, de 24/12/51	01/01/1952	Cr\$ 1.200,00	63,82	481,42
Decreto 35.450, de 01/05/54	03/07/1954	Cr\$ 2.400,00	38,60	286,06
Decreto 39.604-A, de 14/07/56	01/08/1956	Cr\$ 3.800,00	53,52	394,58
Decreto 45.106-A, de 24/12/58	01/01/1959	Cr\$ 6.000,00	37,50	257,47
Decreto 49.119-A, de 15/10/60	18/10/1960	Cr\$ 9.600,00	45,71	307,85
Decreto 51.336, de 13/10/61	16/10/1961	Cr\$ 13.440,00	38,40	257,36
Decreto 51.613, de 03/12/62	01/01/1963	Cr\$ 21.000,00	25,30	165,44
Decreto 53.578, de 21/02/64	24/02/1964	Cr\$ 42.000,00	24,70	156,77
Decreto 55.803, de 26/02/65	01/03/1965	Cr\$ 66.000,00	26,40	167,14
Decreto 57.900, de 02/03/66	01/03/1966	Cr\$ 84.000,00	30,00	187,50
CRUZEIRO NOVO				
Decreto 60.231, de 16/02/67	01/03/1967	NCr\$ 105,00	38,80	230,39
Decreto 62.461, de 25/03/68	26/03/1968	NCr\$ 129,60	38,11	221,12
Decreto 64.442, de 01/05/69	01/05/1969	NCr\$ 156,00	38,04	209,67
Decreto 66.523, de 30/04/70	01/05/1970	NCr\$ 187,20	41,52	213,98

Nota: taxas cambiais para o período 1954-1966 extraídas de Flávio Roberto Versiani e José Roberto M. de Barros. Formação Econômica do Brasil. Série ANPEC, São Paulo: Saraiva, 1977, pág. 401.

Fonte dados brutos: IPEA e Ministério do Trabalho e Emprego

(*) Unificação do salário mínimo

QUADRO II
BRASIL: EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO 1971 A 1985

DISPOSITIVO LEGAL	VIGÊNCIA	VALOR MOEDA EPOCA - CRUZEIRO -	VALOR EM US\$ NOMINAL	VALOR EM US\$ FEV/06
Decreto 68.576, de 01/05/71	01/05/1971	Cr\$ 225,60	43,72	215,00
Decreto 70.465, de 27/04/72	01/05/1972	Cr\$ 268,80	45,71	218,00
Decreto 72.148, de 30/04/73	01/05/1973	Cr\$ 312,00	51,48	232,60
Decreto 73.995, de 29/04/74	01/05/1974	Cr\$ 376,80	57,83	234,13
Decreto 75.045, de 05/12/74	01/12/1974	Cr\$ 415,20	56,14	230,02
Decreto 75.679, de 29/04/75	01/05/1975	Cr\$ 532,80	67,23	252,18
Decreto 77.510, de 29/04/76	01/05/1976	Cr\$ 768,00	73,14	259,80
Decreto 79.610, de 28/04/77	01/05/1977	Cr\$ 1.106,40	79,42	263,99
Decreto 81.615, de 28/04/78	01/05/1978	Cr\$ 1.560,00	88,63	273,31
Decreto 83.375, de 30/04/79	01/05/1979	Cr\$ 2.268,00	92,06	256,61
Decreto 84.135, de 31/10/79	01/11/1979	Cr\$ 2.932,80	91,93	253,82
Decreto 84.674, de 30/04/80	01/05/1980	Cr\$ 4.149,60	81,99	199,06
Decreto 85.310, de 31/10/80	01/11/1980	Cr\$ 5.788,80	92,88	226,09
Decreto 85.950, de 29/04/81	01/05/1981	Cr\$ 8.464,80	98,65	218,32
Decreto 86.514, de 29/10/81	01/11/1981	Cr\$ 11.928,00	98,95	218,32
Decreto 87.139, de 29/04/82	01/05/1982	Cr\$ 16.608,00	101,67	211,94
Decreto 87.743, de 29/10/82	01/11/1982	Cr\$ 23.568,00	99,83	207,75
Decreto 88.267, de 30/04/83	01/05/1983	Cr\$ 34.776,00	70,80	142,32
Decreto 88.930, de 31/10/83	01/11/1983	Cr\$ 57.120,00	62,83	126,05
Decreto 89.589, de 26/04/84	01/05/1984	Cr\$ 97.176,00	61,73	118,89
Decreto 90.381, de 20/10/84 (**)	01/11/1984 (*)	Cr\$ 166.560,00	58,09	113,04
Decreto 91.213, de 30/04/85	01/05/1985	Cr\$ 333.120,00	67,16	126,09
Decreto 91.861, de 01/11/85	01/11/1985	Cr\$ 600.000,00	70,17	131,74

(**) Centavo extinto em 16/08/84

Fonte dados brutos: IPEA e Ministério do Trabalho e Emprego

QUADRO III
BRASIL: EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - 1986 A 1988

DISPOSITIVO LEGAL	VIGÊNCIA	VALOR MOEDA EPOCA	VALOR EM US\$ NOMINAL	VALOR EM US\$ FEV/06
- CRUZADO -				
Decreto-Lei 2.284, de 10/03/86	01/03/1986	Cz\$ 804,00	58,38	107,16
Portaria MTb 3.019, de 03/02/87	01/01/1987	Cz\$ 964,80	64,67	114,08
Decreto 94.062, de 27/02/87	01/03/1987	Cz\$ 1.368,00	69,08	123,00
Portaria MTb 3.149, de 18/05/87	01/05/1987	Cz\$ 1.641,60	64,86	114,08
Portaria MTb 3.175, de 12/06/87	01/06/1987	Cz\$ 1.969,92	57,62	101,61
Decreto-Lei 2.351, de 07/08/87 (*)	10/08/1987	Cz\$ 1.970,00	42,53	74,87
Decreto 94.815, de 01/09/87	01/09/1987	Cz\$ 2.400,00	49,73	87,35
Decreto 94.989, de 30/09/87	01/10/1987	Cz\$ 2.640,00	51,58	90,91
Decreto 95.092, de 29/10/87	01/11/1987	Cz\$ 3.000,00	53,93	94,48
Decreto 95.307, de 30/11/87	01/12/1987	Cz\$ 3.600,00	56,89	99,82
Decreto 95.579, de 29/12/87	01/01/1988	Cz\$ 4.500,00	63,06	107,84
Decreto 95.686, de 29/01/88	01/02/1988	Cz\$ 5.280,00	63,12	107,84
Decreto 95.758, de 29/02/88	01/03/1988	Cz\$ 6.240,00	63,06	107,84
Decreto 95.884, de 29/03/88	01/04/1988	Cz\$ 7.260,00	63,69	107,84
Decreto 95.987, de 28/04/88	01/05/1988	Cz\$ 8.712,00	63,70	107,84
Decreto 96.107, de 31/05/88	01/06/1988	Cz\$ 10.368,00	63,55	107,84
Decreto 96.235, de 29/06/88	01/07/1988	Cz\$ 12.444,00	63,73	107,84
Decreto 96.442, de 29/07/88	01/08/1988	Cz\$ 15.552,00	64,13	109,55
Decreto 96.625, de 31/08/88	01/09/1988	Cz\$ 18.960,00	64,56	109,55
Decreto 96.857, de 29/09/88	01/10/1988	Cz\$ 23.700,00	65,62	111,26
Decreto 97.024, de 31/08/88	01/11/1988	Cz\$ 30.800,00	66,03	112,98
Decreto 97.151, de 30/11/88	01/12/1988	Cz\$ 40.425,00	68,38	116,40
Decreto 97.385, de 22/12/88	01/01/1989	Cz\$ 54.374,00	72,22	117,58

(*) O Decreto-Lei 2.351, de 07/8/87, instituiu o Piso Nacional de Salários – PNS.
Fonte dados brutos: IPEA e Ministério do Trabalho e Emprego

QUADRO IV
BRASIL: EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - 1989 A 1991

DISPOSITIVO LEGAL	VIGÊNCIA	VALOR MOEDA ÉPOCA	VALOR EM US\$ NOMINAL	VALOR EM US\$
CRUZADO NOVO				
Decreto 97.453, de 15/01/89	01/02/1989	NCz\$ 63,90	64,22	104,52
Decreto 97.696, de 27/04/89	01/05/1989	NCz\$ 81,40	79,25	129,01
Lei 7.789, de 02/07/89 (*)	01/06/1989	NCz\$ 120,00	103,90	168,21
Decreto 97.915, de 06/07/89	01/07/1989	NCz\$ 149,80	99,07	161,67
Decreto 98.003, de 31/07/89	01/08/1989	NCz\$ 192,88	88,55	143,71
Decreto 98.108, de 31/08/89	01/09/1989	NCz\$ 249,48	82,47	133,91
Decreto 98.211, de 29/09/89	01/10/1989	NCz\$ 381,73	101,04	164,94
Decreto 98.346, de 30/10/89	01/11/1989	NCz\$ 557,33	105,49	171,47
Decreto 98.456, de 01/12/89	01/12/1989	NCz\$ 788,18	105,52	171,47
Decreto 98.783, de 28/12/89	01/01/1990	NCz\$ 1.283,95	113,60	175,08
Decreto 98.900, de 31/01/90	01/02/1990	NCz\$ 2.004,37	110,83	170,43
Decreto 98.985, de 28/02/90	01/03/1990	NCz\$ 3.674,06	117,56	181,27
CRUZEIRO				
Portaria MTPS 3.143, de 23/04/90	01/04/1990	Cr\$ 3.674,06	87,61	134,79
Portaria MTPS 3.387, de 01/06/90	01/06/1990	Cr\$ 3.857,76	70,36	108,45
Portaria MTPS 3.501, de 13/07/90	01/07/1990	Cr\$ 4.904,76	80,75	123,95
Portaria MTPS 3.557, de 13/08/90	01/08/1990	Cr\$ 5.203,46	74,59	114,65
Portaria MTPS 3.588, de 31/08/90	01/09/1990	Cr\$ 6.056,31	84,84	130,15
Portaria MTPS 3.628, de 28/09/90	01/10/1990	Cr\$ 6.425,14	76,31	117,75
Portaria MTPS 3.719, de 31/10/90	01/11/1990	Cr\$ 8.329,55	77,39	119,30
Portaria MTPS 3.787, de 30/11/90	01/12/1990	Cr\$ 8.836,82	61,44	94,51
Portaria MEFP 854, de 28/12/90	01/01/1991	Cr\$ 12.325,60	73,10	108,54
Lei 8.178, de 01/03/91	01/02/1991	Cr\$ 15.895,46	72,52	107,05
Lei 8.178, de 01/03/91	01/03/1991	Cr\$ 17.000,00	75,84	111,51
Lei 8.222, de 05/09/91	01/09/1991	Cr\$ 42.000,00	106,93	157,60

(*) A Lei 7.789, de 03/07/89, extingue o Piso Nacional de Salários e restabelece a denominação Salário Mínimo

Fonte dados brutos: IPEA e Ministério do Trabalho e Emprego

Nota: o Quadro não contempla abonos concedidos no decorrer do ano de 1991

Fonte dados brutos: IPEA e Ministério do Trabalho e Emprego

QUADRO V
BRASIL: EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - 1992 A MARÇO/1994

DISPOSITIVO LEGAL	VIGÊNCIA	VALOR MOEDA ÉPOCA	VALOR EM US\$ NOMINAL	VALOR EM US\$
Portaria MEFP 42, de 20/01/92	01/01/1992	Cr\$ 96.037,33	89,86	128,46
Lei 8.419, de 07/05/92	01/05/1992	Cr\$ 230.000,00	95,99	137,12
Portaria MEFP 601, de 28/08/92	01/09/1992	Cr\$ 522.186,94	100,72	144,33
Lei 8.542, de 23/12/92	01/01/1993	Cr\$ 1.250.700,00	100,96	140,13
Portaria Interministerial 04, de 01/03/93	01/03/1993	Cr\$ 1.709.400,00	85,20	119,12
Portaria Interministerial 07, de 03/05/93	01/05/1993	Cr\$ 3.303.300,00	102,37	142,94
Portaria Interministerial 11, de 01/07/93	01/07/1993	Cr\$ 4.639.800,00	83,33	116,31
CRUZEIRO REAL				
Portaria Interministerial 12, de 02/08/93	01/08/1993	CR\$ 5.534,00	76,78	106,51
Portaria Interministerial 14, de 01/09/93	01/09/1993	CR\$ 9.606,00	100,08	140,14
Portaria Interministerial 15, de 01/10/93	01/10/1993	CR\$ 12.024,00	92,47	128,93
Portaria Interministerial 17, de 01/11/93	01/11/1993	CR\$ 15.021,00	84,93	117,72
Portaria Interministerial 19, de 01/12/93	01/12/1993	CR\$ 18.760,00	78,44	109,31
Portaria Interministerial 20, de 30/12/93	01/01/1994	CR\$ 32.882,00	100,83	136,64
Portaria Interministerial 02, de 01/02/94	01/03/1994	CR\$ 42.829,00	66,16	90,18

Fonte dados brutos: IPEA e Ministério do Trabalho e Emprego

QUADRO VI
BRASIL: EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO MARÇO/94 A 2006

DISPOSITIVO LEGAL	VIGÊNCIA	VALOR MOEDA ÉPOCA	VALOR EM US\$ NOMINAL	VALOR EM US\$
Portaria Interministerial 04, de 02/03/94 Lei 8880, de 27/05/94	01/03/1994	64,79 URV	-----	-----
- REAL -				
Medida Provisória 542, de 30/06/94 Lei 9.069, de 29/06/95	01/07/1994	R\$ 64,79	71,98	97,01
Medida Provisória 598, de 31/08/94 (*) Lei 9.063, de 14/06/95	01/09/1994	R\$ 70,00	79,27	107,95
Lei 9.032, de 28/04/95	01/05/1995	R\$ 100,00	109,76	144,83
Medida Provisória 1.415, de 29/04/96 Lei 9.971, de 18/05/2000	01/05/1996	R\$ 112,00	112,93	144,55
Medida Provisória 1.572, de 29/04/97 Lei 9.971, de 18/05/2000	01/05/1997	R\$ 120,00	112,88	141,31
Medida Provisória 1.656, de 29/04/98 Lei 9.971, de 18/05/2000	01/05/1998	R\$ 130,00	113,68	140,38
Medida Provisória 1.824, de 30/04/99 Lei 9.971, de 18/05/00	01/05/1999	R\$ 136,00	81,93	98,45
Medida Provisória 2.019, de 23/03/00 Lei 9.971, de 18/05/00	03/04/2000	R\$ 151,00	86,78	101,13
Medida Provisória 2.142, de 29/03/01 Reeditada até MP 2.194-6, de 23/08/01	01/04/2001	R\$ 180,00	83,30	94,96
Medida Provisória 35, de 27/03/02 Lei 10.525, de 06/08/02	01/04/2002	R\$ 200,00	86,16	96,80
Medida Provisória 116, de 02/04/03 Lei 10.699, de 09/07/03	01/04/2003	R\$ 240,00	71,96	78,14
Medida Provisória 182, de 29/04/04 Lei 10.888, de 24/06/04	01/05/2004	R\$ 260,00	88,31	94,34
Medida Provisória 248, de 20/04/05 Lei 11.164, de 18/05/05	01/05/2005	R\$ 300,00	118,55	122,35
Projeto de Lei Executivo de 09/02/06	01/04/2006	R\$ 350,00	159,00(**)	159,00

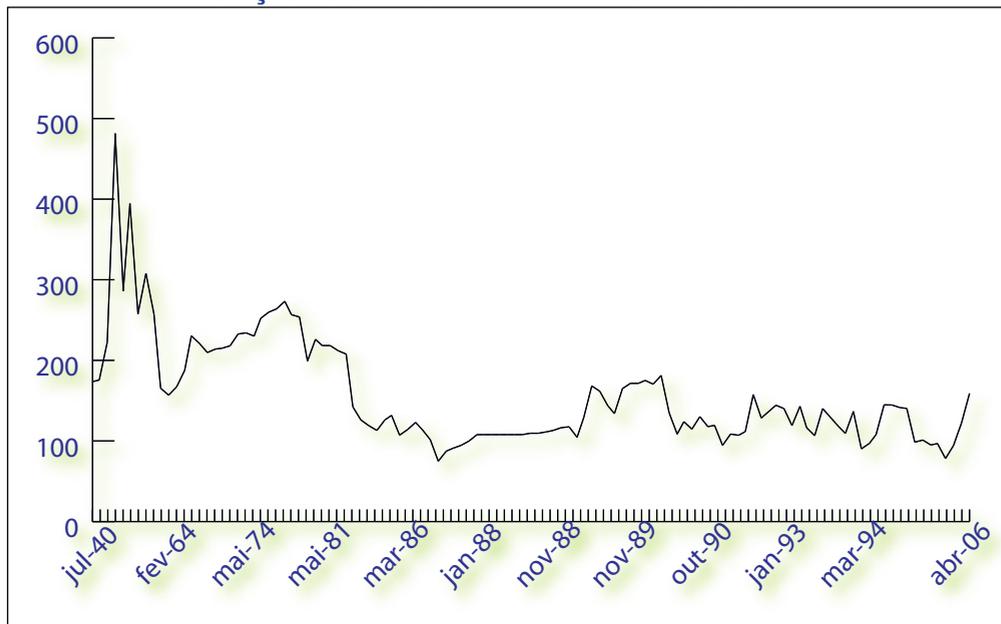
(*) Medida Provisória, não aprovada no prazo determinado, foi reeditada duas vezes.

(**) Estimativa com US\$ 1,00 = R\$ 2,20.

Nota: o Quadro não contempla abonos concedidos a partir de 01/01/95.

Fonte dados brutos: IPEA e Ministério do Trabalho e Emprego

GRÁFICO I Evolução do Salário Mínimo no Brasil - 1940 a 2006*



(*) Estimativa com US\$ 1,00 = R\$ 2,20.
Fonte dados brutos: Quadros I a V

No Gráfico acima, ressalvadas eventuais restrições ou ponderações que possam surgir quanto à atualização dos valores para fevereiro de 2006, é nítida a tendência de perda havida no SM brasileiro, notadamente a partir do fim dos anos 70. Certamente, é distante a possibilidade de que retorne ao poder de compra que apresentava nos primeiros anos de sua existência.

4. SALÁRIO MÍNIMO IDEAL

A consideração sobre qual seria o SM ideal hoje pode ser iniciada a partir de uma passagem que envolve o saudoso e eminente economista Mário Henrique Simonsen. Mais particularmente, a justificativa dele sobre o fato de ter fixado, a partir de 1º de maio de 1976, em Cr\$ 768,00 (e não em um número redondo como Cr\$ 770,00 ou, ainda melhor, Cr\$ 800,00), conforme consta do Quadro II. O, então, ministro argumentava que os preços do cafezinho e do pãozinho francês eram na época de, respectivamente, Cr\$ 1,20 e Cr\$ 0,40. Segundo ele, uma pessoa vivia bem tomando um cafezinho e comendo um pãozinho (sem manteiga) quatro vezes por dia. Ora, prosseguia ele, somando Cr\$ 1,20 com Cr\$ 0,40 chegava-se a Cr\$ 1,60 que multiplicado pelas quatro “refeições” totalizava Cr\$ 6,40. Como a família teria em média quatro membros, a despesa diária seria resultante da multiplicação desses Cr\$ 6,40 por 4 (quatro), resultando em Cr\$ 25,60. Consequentemente, estes Cr\$ 25,60 multiplicados pelos 30 (trinta) dias do mês resultavam em Cr\$ 768,00.

Admitindo que o raciocínio acima viesse a ser aplicado ao mês de fevereiro de 2006. Considerando a atual moeda vigente, o preço do cafezinho (R\$ 1,00) e do pãozinho francês (R\$ 0,35 a unidade), ter-se-ia: $(1,00 + 0,35) \times 4 = \text{R\$ } 5,40$. Na seqüência, $(\text{R\$ } 5,40 \times 4) \times 30 = \text{R\$ } 648,00$. Este seria, portanto, o valor desejável para o SM. Ou seja, bastante distante dos R\$ 350,00, importância que entra em vigor em abril de 2006.

A narração acima, embora com as conotações de humor que possa reproduzir, é muitíssimo pertinente para realçar o quanto delicada e complexa se torna a questão relativa ao SM ideal. O assunto fica ainda mais difícil levando em conta que, conforme anteriormente colocado, a Constituição Brasileira de 1988 preceitua essa remuneração como 'salário familiar'. De concreto tem-se que o valor pago no Brasil é um dos mais baixos do mundo. Países da União Européia que praticam o menor SM - casos, por exemplo, de Portugal e Espanha - pagam valor superior a US\$ 400,00. Na América Latina, no geral, prevalecem patamares também maiores conforme evidenciado no Quadro VI.

QUADRO VII SALÁRIO MÍNIMO EM ALGUNS PAÍSES

PAÍS / ANO	VALOR EM US\$ NOMINAL	VALOR EM US\$ FEV/06
África do Sul (2003)	95,00	105,00
Argentina (2004)	160,00	172,00
Brasil (2003)	72,00	79,00
Brasil (2004)	88,00	94,00
Colômbia (2003)	125,00	138,00
Chile (2004)	180,00	193,00
Espanha ((2004)	490,00	525,00
Israel (2003)	733,00	807,00
Itália (2004)	995,00	1067,00
México (2003)	130,00	1434,00
Paraguai (2003)	150,00	165,00
Peru (2003)	132,00	145,00
Portugal (2004)	414,00	443,00
Uruguai (2004)	45,00	48,00
Venezuela (2004)	180,00	193,00

Nota: as cifras em dólares foram arredondadas.

Fonte: OIT – Organização Internacional do Trabalho, exceto para o Brasil. Neste caso, os informes são originários do Quadro Vi.

Nesta linha de raciocínio, o padrão do País estaria aquém do desejável para que o trabalhador brasileiro pudesse cumprir os preceitos de uma renda suficiente para atender às suas necessidades básicas, conquistando o direito a um mínimo de cidadania e de ganho em qualidade de vida.

Por outro lado, organizações sindicais, como o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE) preferem atrelar esse cálculo ao que denominam 'cesta básica'. Esta envolve o consumo de 12 (regiões Norte e Nordeste) ou 13 itens básicos (demais regiões do país) definidos no Decreto-Lei 399, de 30 de abril de 1938. O mesmo estabeleceu um conjunto de alimentos – e suas quantidades – que deveria necessariamente ser consumido por um empregado para repor sua capacidade para o trabalho⁵. Assim, por exemplo, considerando o valor do SM atual de R\$ 300,00 e o resultado apurado para a cesta básica em São Paulo no mês de janeiro de 2006, ele seria suficiente para a aquisição de 1,69 cesta básica. No novo patamar de R\$ 350,00, em vigor desde 1º de abril de 2006, o SM apresentaria um poder de compra de 1,97 cesta básica.

O DIEESE prossegue buscando calcular qual seria o SM necessário. Nesta tarefa, multiplica o valor obtido para a cesta básica por 03 (três), o número de cestas considerado adequado para a manutenção de uma família de 04 (quatro) pessoas. Ao total, atribui o peso dos gastos com alimentação no Índice do Custo de Vida - DIEESE para o estrato 1, que reúne famílias de menor poder aquisitivo⁶. Complementarmente agrega, dentro das ponderações prevaletentes nesse mesmo indicador, percentuais relativos aos gastos com moradia/habitação, saúde, educação, transporte, vestuário, higiene, lazer e previdência social⁷.

Nesta forma de cálculo, a entidade estimou o valor do SM necessário, em janeiro de 2006, em R\$ 1.496,56 (ou o equivalente a US\$ 680,00). O conceito é o mesmo estabelecido na legislação que compreende a quantia adequada para atender às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

De fato concreto e já anteriormente pontuado, desde a criação, o maior valor já praticado em termos de SM real no Brasil, ocorreu em 1951, quando atingiu US\$ 481,42⁸. Na sua promulgação, ele correspondia, a preços de fevereiro de 2006, a US\$ 173,00, pouco acima do patamar que irá vigorar a partir de abril de 2006.

5 - No caso do estado de São Paulo, a composição da cesta básica envolve os seguintes produtos e respectivas quantidades: carne = 6 kg; leite = 7,5 litros; feijão = 4,5 kg; arroz = 3 kg; farinha de trigo = 1,5 kg; batata = 6 kg; tomate = 9 kg; pão = 6 kg; café = 660 gramas; banana = 7,5 dúzias; açúcar = 3 kg; óleo = 900ml; e manteiga = 750g. Conforme §1º do Artigo 6º e Anexos - Decreto-Lei 399, de 30/04/38.

6 - Famílias com renda igual ou inferior a R\$ 377,49 (valor de junho/96) e ponderação participação Grupo de Alimentação = 34,131% (dado de janeiro/06).

7 - Percentuais prevaletentes em janeiro/06: moradia = 26,4788%; saúde = 11,1142%; educação = 3,3848%; transporte = 11,1860% higiene = 2,5894%; e lazer = 0,7847%.

8 - Valores calculados a partir da conversão do valor nominal na moeda da época para US\$ correntes, pela taxa de câmbio da data de vigor, e trazidos a US\$ de fevereiro/2006 através do conversor do site <http://woodrow.mpls.frb.fed.us/research/data/us/calc/>

Conforme os números contidos no Quadro VII, observa-se que ao longo das décadas, o valor médio do SM, medido em dólar norte-americano, vem sendo progressivamente reduzido. Na passagem dos anos 70 para os 80, o mesmo sofreu a maior queda, passando de uma média ao redor de US\$ 240,00 para menos de US\$ 140,00, mantendo até hoje uma trajetória nitidamente declinante.

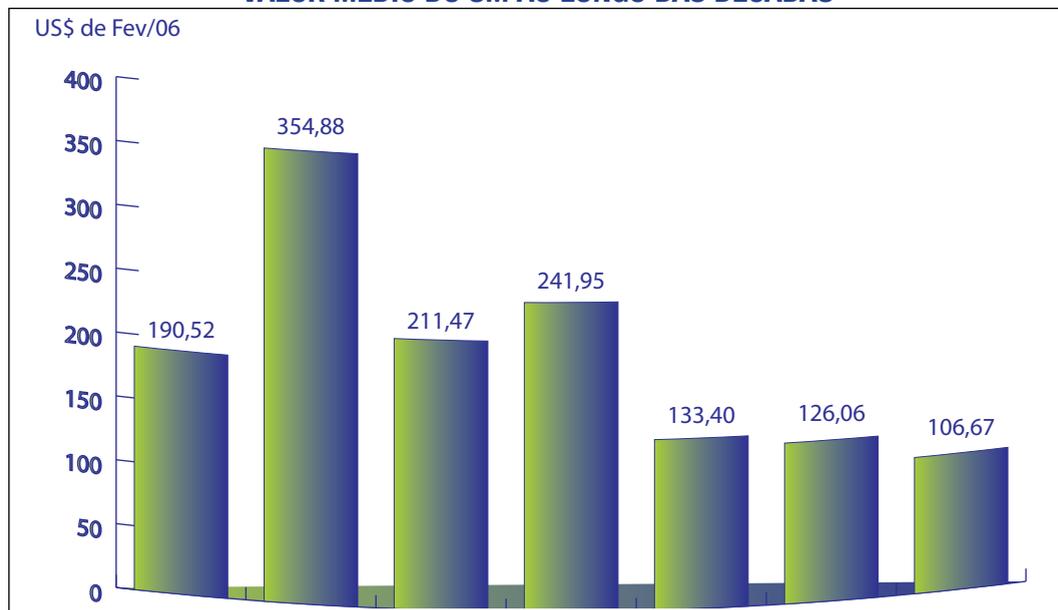
QUADRO VIII
BRASIL: VALOR MÉDIO DO SALÁRIO MÍNIMO POR DÉCADAS

DECADA	US\$ DE FEV/06
1940/50	190,52
1950/60	354,88
1960/70	211,47
1970/80	241,95
1980/90	133,40
1990/00	126,06
2000/2006	106,67

Fonte dados brutos: Quadros I a VI

Os dados inseridos no Quadro VII serviram para elaboração do Gráfico II, o qual ilustra mais apropriadamente a colocação acima descrita.

GRÁFICO II
VALOR MÉDIO DO SM AO LONGO DAS DÉCADAS



Fonte dados brutos: Quadro VIII

As considerações sobre o SM ideal podem ir mais longe. A atual Constituição Federal, como já salientado, reafirmou o princípio do SM como familiar (e não individual). Além de estabelecer um dispositivo redundante, qual seja o salário-família. Sem entrar neste mérito, quando se falar em renda, a medida mais adequada para auferi-la não é o SM, mas a renda familiar per capita. Esta leva em consideração fatores tais como redução no número de filhos e mudanças estruturais como o crescimento da participação do segmento feminino no mercado de trabalho. E essa renda familiar per capita cresce em relação ao SM no Brasil.

Contribuem para esta colocação, o fato de que a proporção de chefes de família que recebe SM é cada vez menor e, paralelamente, o crescimento da participação de outros membros desse núcleo na força de trabalho. Hoje, a renda domiciliar per capita deve ser aproximadamente três vezes maior do que o SM. Em síntese, essa nova realidade pode contribuir na discussão e remeter para um valor ideal do SM situado em nível inferior ao desejado pelas lideranças dos trabalhadores e aos patamares em vigor em outros países, particularmente do primeiro mundo.

Estimativa do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o impacto direto e indireto do reajuste do SM para R\$ 350,00 aponta que haverá aumento de, aproximadamente, 15 bilhões de reais na massa de rendimentos em 2006 e elevação de 3,7 bilhões de reais na arrecadação tributária no ano fiscal correspondente. Isso dentro da hipótese de que existam 40 milhões de trabalhadores e beneficiários da previdência e assistência social que recebem até um SM.

Complementando, é importante lembrar que ao início do atual período presidencial - governo Lula 2002-2006 - foi prometido que até o final do mandato o SM no Brasil seria equivalente a US\$ 200,00. Evidentemente, essa meta dificilmente será atingida mesmo diante do reajuste para R\$ 350,00 e da inusitada valorização da moeda nacional, colocando-a em posição ímpar no cenário internacional.

5. TRAJETÓRIA PARA ELEVAÇÃO

Conjeturar pura e simplesmente sobre um receituário para elevação do SM está aquém dos ajustes requeridos pelo Brasil. Conforme ponderado por lideranças empresariais e correntes do pensamento econômico nacional, nos dias de hoje, mais do que nunca, torna-se necessário um choque de gestão para que haja um aumento satisfatório nos salários, com mais empregos e maior crescimento econômico. Não há como suportar a situação presente de estagnação e de falta de ousadia para crescer.

Uma redução substancial da taxa básica de juros, não na forma tímida como tem sido executada pelas autoridades monetárias, significaria menor necessidade de pagamento de juros da dívida pública, permitindo folga na política fiscal, cuja consequência imediata seria maior disponibilidade de recursos para gastos públicos, elevação de emprego e de salários⁹. Não se mexeria necessariamente no SM e o poder público poderia estar seguro quanto à inexistência de risco para a inflação frente a um real e significativo aumento dos salários em geral.

O atual governo tinha a intenção de gerar 10 milhões de novos postos de trabalho no quadriênio 2002/2006. No entanto, ao início do último ano de mandato, as estatísticas apontam para a criação de, no máximo, 3,5 milhões de empregos, algo melancólico considerando apenas o contingente de brasileiros que ingressam anualmente no mercado de trabalho. Consequentemente, e em acordo com estudo disponibilizado pelo Ministério da Fazenda¹⁰, o poder de compra do SM deve ser analisado conjuntamente com o seu grau de cobertura (e não apenas o valor do mesmo em cada instante do tempo). Deve-se, portanto, considerar o vínculo empregatício dos trabalhadores – com/sem carteira assinada ou atuando por conta própria.

Normalmente, os mais baixos índices de cobertura estão entre os trabalhadores sem carteira assinada. Quase a metade deles recebe até um SM. Entre os com carteira assinada, a proporção não chega a 10%. Desnecessário enfatizar que este quadro não é uniforme, prevalecendo disparates entre as regiões do território nacional com as menores coberturas acontecendo nas regiões Norte e Nordeste. Quanto mais acentuada a relação entre o salário médio e o SM, maior é a proporção de trabalhadores que ganham acima do teto mínimo.

Assim sendo, como ressalta o trabalho do Ministério da Fazenda acima citado, *“aumentos do salário mínimo podem vir acompanhados de acréscimos da informalidade e redução do grau de cobertura desse salário, sem que se atinja, ao menos plenamente, o objetivo de promover ganho real nos rendimentos dos trabalhadores com menor remuneração. Neste contexto, se por um lado, haveria um ganho para os trabalhadores que recebem o salário mínimo, e que tivessem este salário reajustado; por outro lado, provavelmente aconteceria uma redução no bem-estar para um grupo de trabalhadores, associada à diminuição da cobertura do mínimo e ao aumento da informalidade”*¹¹.

Outra ponderação pertinente é a existência de formas de contemporizar elevações do salário mínimo legal (que nem sempre acaba sendo confirmada pelo SM de mercado) de maneira a não causar maiores perturbações no mundo do trabalho. Uma delas, seria elevá-lo via majoração do salário família pago com recursos obtidos via tributação e dos quais os próprios empregados não estariam imunes. Paralelamente, fatores outros como investimentos em educação, saúde, infra-estrutura básica, além dos salários em si, melhoram o bem-estar da população. É o caso de programas como Bolsa-Família, Bolsa-Escola e correlatos.

9 - João Sabóia. Op.Cit.

10 - Brasil. Ministério da Fazenda. Salário Mínimo no Brasil: evolução históricos e impactos sobre o mercado de trabalho e as contas públicas. Brasília, 2006, disponível em www.fazenda.gov.br/portugues/salariominimo/salario_evolucao.asp. Acesso em 15/02/06.

11 - Op. Cit

Paralelamente, cabe mencionar que diversos setores, pesquisadores e estudiosos defendem a criação de um Conselho Nacional do SM, no qual teriam assentos representantes governamentais, patronais, dos empregados e da sociedade civil. Este órgão teria como tarefa tratar e reunir contribuições sobre o “patamar do SM” no território nacional com a finalidade de propor mudanças que pudessem ser discutidas por todas as esferas. Desde entidades de pesquisas, representações profissionais até associações classistas e organizações correlatas. O resultado deste trabalho harmônico, sistêmico e conjunto permitiria, além da valorização desejada para o SM, estimar e/ou quantificar os impactos no contexto geral da economia, nas contas públicas e em outras esferas governamentais e privadas.

As colocações acima certamente ensejam reflexões profundas quando aflora o tema da trajetória para a elevação do SM. Resumindo, qualquer que seja o caminho escolhido, ele esbarra em prós e contras dentro de um contexto econômico amplificado, independentemente da natureza por este assumida.

6. IMPACTO SOBRE OS CUSTOS DA PREVIDÊNCIA

Nos dias atuais, os reajustes e/ou recuperações no SM estão associados a inúmeras questões. Entre elas, provavelmente, a mais relevante seja referente à área previdenciária. A razão repousa no fato de que o menor valor para as pensões e aposentadorias - o chamado ‘piso salarial’-, é o próprio SM. Desse modo, majorações em seu valor necessariamente acarretam maiores gastos assistenciais onerando as contas da Previdência Social.

As estatísticas brasileiras não são totalmente abrangentes e uniformes. Assim, por exemplo, dados extraídos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) revelam que 32% dos trabalhadores ocupados no país ganham até 1 (um) SM e, em sua grande maioria, estão na iniciativa privada. Outras fontes, como já anteriormente mencionado, mostram que aproximadamente 40 milhões de trabalhadores recebem salários que têm o mínimo como referência. Destes, cerca de 16 milhões são beneficiários do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (ou 67% do total de aposentados e pensionistas), sendo que em torno de 2,3 milhões dos mesmos fazem jus a benefícios assistenciais em cujo caso o custo recai sobre as contas do Tesouro Nacional. Benefícios outros atrelados ao mesmo mínimo, como o seguro-desemprego e o abono salarial do PIS/PASEP, são pagos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT¹²). Seja como for, admitindo em 14 milhões o número dos aposentados e pensionistas, com a elevação do SM de R\$ 300,00 para R\$ 350,00, isto geraria um impacto mensal sobre as contas da Previdência da ordem de R\$ 700 milhões. Mais de R\$ 9 bilhões no período de um ano.

Mas há ainda outro aspecto a considerar. Os reajustes dos benefícios previdenciários com valor superior ao do SM acontecem na mesma data do aumento do mínimo, que neste ano de 2006 ocorre em abril. Nos últimos tempos, tem sido prática do governo atualizá-los acompanhando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), certamente bem in-

12 - Dados extraídos de Paulo Perazzo. O impacto do aumento do mínimo sobre a Previdência. Capturado em 20/02/06 em http://jc.uol.com.br/2006/01/31/not_105556.php

ferior ao percentual do reajuste do mínimo. Isto, acoplado à antecipação de data, também afeta os custos do INSS tanto que no Orçamento da União para o corrente ano de 2006, a previsão era elevar o mínimo para R\$ 321,00, de modo que o *déficit* do organismo em apreço alcançaria 2,1% do Produto Interno Bruto (PIB). Com o mínimo em R\$ 350,00, o mencionado *déficit* pasará a 2,3% do PIB¹³.

Sob outro ângulo, se a majoração do SM impacta o gasto da Previdência, é certo também que eleva a receita do órgão. Conforme ressaltado em trabalho elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE), *“a Lei Orçamentária 2006 prevê que cada R\$ 1,00 adicional no SM representa um gasto total de R\$ 163,1 milhões e uma arrecadação correspondente de R\$ 5,8 milhões. Desta forma, estima-se que o acréscimo de gasto, pelo aumento de R\$ 50,00 no SM, será equivalente a um gasto adicional de R\$ 7,9 bilhões/ano. Este acréscimo representa 5,4% do total das despesas com os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, em 2005”*¹⁴.

Complementarmente, embora não pertinente nesta abordagem, convém lembrar outro desdobramento da elevação do SM e que apresenta repercussão nas contas públicas. Trata-se dos efeitos nas folhas de pagamento das três esferas do governo - federal, estaduais e municipais - nas quais é grande a participação de funcionários que recebem salários iguais ou próximos ao mínimo. Segundo dados disponíveis, *“2% dos servidores federais recebem até 2 (dois) salários mínimos, na esfera estadual os servidores representam 17% do total em nas prefeituras, um em cada dois servidores recebe até dois salários mínimos”*¹⁵.

Finalmente, cabe registrar a carência de estudos sobre o impacto fiscal e aspectos associados decorrentes de majoração do SM. O governo não toma iniciativas neste particular e contribuições acadêmicas praticamente inexistem, dificultando uma apreciação mais consistente e profunda da matéria. Desta forma, discussões sobre o “socialmente justo” e o “fiscalmente possível”, permanecem na retórica e nas generalidades.

6. AÇÃO NOS ENTRAVES À ELEVAÇÃO

Sem qualquer expectativa de esgotar o assunto, o texto apontou vários aspectos relativos à política de majoração do SM. Neste sentido, no caso dos primeiros eles serão recapitulados e os últimos levantados e comentados.

Preliminarmente, foi ressaltado que o poder de compra do SM deve ser sempre examinado conjuntamente com o seu grau de cobertura sendo importante que ele se eleve. Além disso, em sintonia com a Constituição de 1988, a renda do trabalhador não deve ser medida exclusivamente em quantidades de SM, mas em função da renda familiar. Esta última, em termos per capita, tem aumentado como consequência da participação cada vez maior de cônjuges e filhos na força de trabalho. Igualmente, programas como cesta básica, ajuda alimentação, vale-

13 - Eduardo Camargos. “Um Olhar Diferente”. Foco Economia e Negócios. Ano 3, No.33, 20/02/06, Pág. 16

14 - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos – DIEESE. Op. Cit. Pág. 4

15 - Eduardo Camargos. Op. Cit.

transporte, desoneração dos serviços como água, luz, e esgoto - estes últimos mais aplicáveis para famílias de baixa renda - passaram a representar ganho real na renda do trabalhador no fim do mês.

Quanto ao impacto fiscal do aumento do SM, a análise tem que ser orientada para contemplar os aspectos subjacentes ao ajuste fiscal e à mudança do regime, ambos “pré-condições para a retomada do crescimento da economia, do emprego e da renda”¹⁶.

Na seqüência, não pode ser negligenciado o impacto que novos patamares de SM causam nos custos das micro, pequenas e médias empresas. A contemporização destes efeitos implicaria “definir e em colocar em prática uma política industrial e de mecanismos de financiamento que reduzissem os encargos financeiros e os riscos de modernização tecnológica desses estabelecimentos. Outra possibilidade seria via compensação por meio do Imposto de Renda ou alguma outra tributação, excluindo as contribuições sociais, nos termos da desoneração adotada em vários países. Medidas atreladas ao combate à informalidade, que reduzissem, direta ou indiretamente, os custos de contratação poderiam também ser cogitadas e aplicadas”¹⁷. Esses aspectos são objeto de apreciação detalhada no programa “Simplificando o Brasil”, a ser, em breve, divulgado pela Fecomercio.

Outro importante ponto a destacar é o impacto das elevações do SM sobre as folhas de pagamento aos funcionários ativos e aposentados da União, dos estados e especialmente dos municípios brasileiros. Muitos podem não suportar esses aumentos agravando a crise fiscal pela qual passam.

Em consonância com o parágrafo precedente, não cabe polemizar sobre a criação inusitada de municípios, em sua maioria com reduzido número de habitantes, que na maioria das vezes habitam em áreas rurais, sem a devida sustentação econômica e vivendo exclusivamente de repasses de verbas federais e estaduais. Entre 1980 e 2005, foram criados 1.573 novas prefeituras, passando o total brasileiro de 3.991 para 5.564. Ou seja, um em cada quatro municípios do país tem, no máximo, 15 anos. Os distritos emancipados passaram a ter acesso ao Fundo de Participação dos Municípios, verbas estaduais como o ICMS e IPVA. Dessa forma, contribuíram ao aumento do contingente de trabalhadores recebendo o SM e sofrem as conseqüências das elevações deste.

Independentemente da esfera governamental, mas válido, sobretudo aos municípios, o paliativo seria promover e/ou intensificar as ações em prol do desenvolvimento econômico, o qual se constituiria em instrumento de aumento da arrecadação. A redução de encargos financeiros que recaem sobre essas localidades e comunidades também poderia ajudar.

16 - Brasil. Ministério da Fazenda. Op. Cit.

17 - Cláudio S. Dedecca. Diretrizes para uma Política de Valorização do Salário Mínimo. Texto preparado para apresentação no Seminário “Salário Mínimo e Desenvolvimento”. Campinas: UNICAMP, 28 e 29/04/05, pág. 16.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema SM é palpitante. O texto partiu de sua definição, posicionamento legal e contextualização da evolução no cenário brasileiro. Posteriormente, foram consideradas as questões sobre o nível ideal em que ele deveria estar hoje e a política a ser seguida em busca desse objetivo, qual o impacto fiscal que apresenta, principalmente nos custos da Previdência e, por último, considerações sobre os entraves à elevação.

Em qualquer economia, o SM é uma variável de política macroeconômica extremamente importante considerados os efeitos econômicos e sociais que pode trazer. Possui grande significado para os trabalhadores ativos, aposentados, pensionistas e até mesmo para os que estão fora do mercado (via seguro desemprego).

Como já ponderado em trabalhos anteriores disponibilizados pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, nem sempre as elevações nos patamares do SM, por refletirem injeções adicionais de recursos na economia, traduzem majorações equivalentes no consumo. Concretamente, quando os indivíduos que fazem jus ao mesmo estão com níveis altos de endividamento, podem vir a utilizar os recursos adicionais de que passam a dispor para a quitação de dívidas ou até mesmo chegam a direcioná-los à poupança com objetivo de atender a uma necessidade futura.

Para a questão em si, a proposta da Fecomercio é bastante clara: o melhor caminho para a recuperação do SM tem como pressupostos:

- O crescimento da economia de forma sustentada, alavancando a renda e o emprego, o que somente será possível a partir de um maior equilíbrio nas contas do setor público, por meio da desoneração dos seus gastos, hoje pressionados pelos elevados juros e *déficits* crônicos na esfera da previdência.
- A desvinculação plena entre o valor do SM e os patamares dos benefícios previdenciários, que deveriam ter como objeto a garantia de manutenção integral do seu poder de compra ao longo do tempo, e não indexados a um valor de referência como hoje se transformou o SM.

A desoneração alcançada com tais cenários iria permitir, além disso, a ampliação imediata dos programas sociais de transferências de renda para as camadas mais pobres ou mais desfavorecidas.

Cabe também realçar que considerações sobre a política de SM devem necessariamente passar por um caminho mais amplo envolvendo inclusive aspectos de distribuição de renda prevalecente no Brasil de hoje. Neste quadro, Márcio Pochmann¹⁸ destaca haver correlação entre o aumento do mínimo e o Índice de Gini, que mede a desigualdade de uma região ou país.

18 - Eduardo Camargos. Op. Cit. Pág. 16

Concluindo, dados apresentados no trabalho mostram que os valores atuais do SM e seu correspondente poder aquisitivo, estão distante dos seus objetivos estipulados quando da instituição dele em 1940. Em termos de dólar norte-americano de fevereiro de 2006, o maior valor foi alcançado em 1º de agosto de 1956 (US\$ 395,00). Já em relação às décadas, tem-se os anos 50 (US\$ 355,00). Portanto, há um longo caminho a ser percorrido e a matéria prosseguirá figurando entre os temas econômicos palpantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAER, Werner. A Economia Brasileira. 2ª. Edição. São Paulo: Nobel, 2002.

CALHEIROS, Renan. Uma Política para o Mínimo. 28/01/06. Capturado em 13/02/06 em www.douradosagora.com.br

CAMARGOS, Eduardo. “Um Olhar Diferente”. Foco Economia e Negócios. Ano 3, No. 33, 20/02/06, pág. 15-16.

DEDECCA, Cláudio S. Diretrizes para uma Política de Valorização do Salário Mínimo. Texto preparado para apresentação no Seminário “Salário Mínimo e Desenvolvimento”. Campinas: UNICAMP, 28 e 29/04/05.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos. A Campanha do Salário Mínimo: Resultados da Ação Sindical. Nota Técnica No. 12, fevereiro/06.

PERAZZO, Paulo. O Impacto do Aumento do Mínimo sobre a Previdência. Capturado em 20/02/06 em http://jc.uol.com.br/2006/01/31/not_105556.php

República Federativa do Brasil. Constituição 1988

SABÓIA, João. Dificuldades para o Salário Mínimo. Capturado em 13/02/06 em <http://www.desempregozero.org.br>

Salário Mínimo no Brasil; Evolução Histórica e Impactos sobre o Mercado de Trabalho e as Contas Públicas. Texto capturado em 13/02/06 em www.fazenda.gov.br

SANDRONI, Paulo. “Salário Mínimo: Novas Idéias na Polêmica”. Teoria e Debate. No. 6, abr/mai/jun 1989, capturado em 13/02/06 em www.fpa.org.br/td/td06/td6_economia2.htm

VERSIANI, Flávio Roberto e BARROS, José Roberto M. de. Formação Econômica do Brasil. Série ANPEC, São Paulo: Saraiva, 1977.

What is a dollar worth? Acesso em <http://woodrow.mpls.frb.fed.us/research/data/us/calc/>

www.dieese.org.br

www.ibge.gov.br

www.ilo.org

www.ipea.gov.br

www.mte.gov.br

www.senado.gov.br